



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.597/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, cujo relatório inserto às fls. 149/161 dos autos fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A **Lei nº 10.467**, de **26 de maio de 2015** (DOE de 26/05/2015) alterou a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007 (DOE de 17/03/2007) que estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo. No que se refere à secretaria em análise tem-se:

Art. 21. A Secretaria de Estado da Interiorização da Ação de Governo fica transformada na secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, com sede no município de Campina Grande, modificando-se os cargos do item 20 do Anexo IV da Lei nº 8.186 na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Ficam vinculados à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido: I – COOPERAR; II – PROCASE; III – Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável.

2. De acordo com o Art. 1º, inciso V, da Lei 10.467, o inciso XX do art. 3º da Lei 8.186 passa a vigorar com a seguinte redação, determinando as finalidades e competências da SEAFDS: a) formular, coordenar e implementar políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, bem como coordenar e executar, direta, supletivamente ou em cooperação com outras instituições públicas ou privadas, ações que propiciem o fortalecimento e o fomento das organizações e dos empreendimentos familiares rurais para a produção de bens e serviços, observados os princípios da segurança alimentar; b) formular planos e programas em sua área de competência, observando as diretrizes governamentais, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças; c) definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para a adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais, com foco na sustentabilidade e na retribuição por serviços ambientais prestados, bem como formular, coordenar e executar direta, supletivamente ou em articulação com instituições públicas ou privadas, projetos, programas e ações voltadas para a adequação dessas propriedades; d) manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, a fim de obter cooperação técnica e financeira objetivando o desenvolvimento sustentável do semiárido; e) coordenar, em articulação com as demais Secretarias de Estado, as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico do semiárido, notadamente as que visem à redução de desigualdades sociais e ao enfrentamento da pobreza; f) elaborar ações de fomento em setores estratégicos para a sustentabilidade econômica e social do semiárido; g) promover ações para a avaliação de impacto da ação governamental nas regiões de sua atuação; Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria. h) desenvolver e implantar mecanismos que viabilizem a atração de novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.597/16

investimentos, bem como realizar ações que promovam a integração econômica dos municípios que compõem a região do semiárido; i) exercer atividades correlatas.

3. A Lei nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2015, fixou a despesa para a Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo (depois Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS), no montante de **R\$ 2.090.000,00** (conforme QDD), equivalentes a **0,02%** da despesa total fixada na LOA para o Estado (Orçamentos Fiscal e Seguridade Social) no montante de **R\$ 10.527.259.233,00**;
4. A despesa orçada realizada pela SEAFDS durante o exercício foi de **R\$ 6.048.029,40** e a realizada foi de **R\$ 4.919.647,53**;
5. Foram inscritos em Restos a Pagar no exercício **R\$ 1.410.086,26**, dos quais foram pagos **R\$ 371.336,26** em 2016, restando um saldo a pagar no valor de **R\$ 1.038.750,00**;
6. Não foi realizada inspeção *in loco* na Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS;
7. Em 2015, a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS) contava com 66 servidores, sendo 18 efetivos e 48 comissionados sem vínculo;
8. Não foi realizada inspeção *in loco* na SEAFDS no exercício;
9. Foi anexado aos presentes autos a denúncia consubstanciada no **Documento TC 56.745/16**, apresentada pelo Deputado Estadual Nabor Wanderley sobre supostas irregularidades envolvendo a SEAFDS e a ONG GAJUC, beneficiária do contrato de “serviços especializados em produção de anéis e tampas de concreto pré-moldado a ser usados em poços tipo amazonas para identificação de nível de água em barragens subterrâneas”. Considerando que o conjunto destas atividades refere-se a obras de engenharia, esta Auditoria sugere que a denúncia em pauta seja investigada, em processo à parte, pelo setor específico do TCE, ou seja, a DICOP – Divisão de Controle de Obras Públicas.

Após exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 298/300, no qual dá razão ao defendente acerca da irregularidade relativa à “Incompatibilidade da estrutura de cargos apresentada no Relatório de Atividades (PCA) em relação ao que determina a Lei 10.467/15”, atribuindo-a à responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, responsável pelas nomeações à época.

Vale explicar que a irregularidade, conforme relatado às fls. 156/157, diz respeito à ocupação de cargos comissionados sem a respectiva criação em Lei, como Assistente Jurídico (02 vagas), Agente Condutor de Veículo (03 vagas), Agente de Programas Governamentais (06 vagas), Agente Operacional (02 vagas) e Assessores (03 vagas).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer de fls. 303/307, através do qual opina pela:

1. **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, Sr. Secretário de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, referente ao exercício de 2015;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no Art. 56 da LOTCE ao ex-Governador do Estado da Paraíba gestores, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, caso não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha apontada pelo órgão de instrução como sendo de sua responsabilidade;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.597/16

O Relator diverge do Parecer Ministerial, quanto à aplicação de multa ao ex-Governador do Estado, tendo em vista que, mesmo considerando a existência da falha na Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, esta não é da sua responsabilidade, fato que enseja o encaminhamento da matéria para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, exercício 2020, Processo TC 0226/20, com a finalidade de verificar se ainda perdura a situação.

Até o momento, a Auditoria não procedeu à análise da denúncia constante do **Documento TC nº 56.745/16**, acostada às fls. 136/142, necessitando fazê-lo nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, as quais este Relator corrobora, VOTO, em dissonância com o entendimento do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, no sentido de que os Membros integrantes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS, sob a gestão do **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, relativa ao exercício de 2015;
2. **DETERMINEM** ao Departamento Especial de Auditoria – DEA a análise da denúncia constante do **Documento TC nº 56.745/16**, relativa a “serviços especializados em produção de anéis e tampas de concreto pré-moldados a serem usados em poços tipo amazonas para identificação de nível de água em barragens subterrâneas”, sob os aspectos ali questionados;
3. **ENCAMINHEM** cópia desta decisão para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) do Governo do Estado, exercício 2020 (**Processo TC 0226/20**), no tocante à “Incompatibilidade da estrutura de cargos apresentada no Relatório de Atividades (PCA) em relação ao que determina a Lei 10.467/15”, nos termos apontados pela Auditoria;
4. **RECOMENDEM** a não repetição da falha aqui constatada, buscando o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.597/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS

Gestor Responsável: Lenildo Dias de Moraes

Procurador/Patrono: Claudinor Lúcio de Sousa Júnior e Alexandre Soares de Melo (fls. 164/165)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO –
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do
Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao
exercício de 2015 – REGULARIDADE.
DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL – TC nº 085/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 04.597/16, que tratam da Prestação de Contas Anual do Secretário de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, relativas ao exercício de 2015, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO - SEAFDS, de responsabilidade do Sr. LENILDO DIAS DE MORAIS, relativas ao exercício financeiro de 2015;*
- 2. DETERMINAR ao Departamento Especial de Auditoria – DEA a análise da denúncia constante do Documento TC nº 56.745/16, relativa a “serviços especializados em produção de anéis e tampas de concreto pré-moldados a serem usados em poços tipo amazonas para identificação de nível de água em barragens subterrâneas”, sob os aspectos ali questionados;*
- 3. ENCAMINHAR cópia desta decisão para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) do Governo do Estado, exercício 2020 (Processo TC 0226/20), no tocante à “Incompatibilidade da estrutura de cargos apresentada no Relatório de Atividades (PCA) em relação ao que determina a Lei 10.467/15”, nos termos apontados pela Auditoria;*
- 4. RECOMENDAR a não repetição da falha aqui constatada, buscando o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 18 de março de 2020.

Assinado 23 de Março de 2020 às 11:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:11



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2020 às 15:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL